SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179849 - MG (2026/0053276-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIS VIANNA E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS	:	MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JUNIOR - MG071906
		JULIANO TOLEDO SANTOS - MG101657
		LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO - MG128640
AGRAVADO	:	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADOS	:	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
		ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS - MG067188
		LUCAS PANTUZZA RAMOS - MG150354

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FATOS INCONTROVERSOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança por supostos serviços de consultoria.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a improcedência e majorou os honorários para 12%. Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para afastar a aplicação de confissão ficta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de

Documento eletrônico VDA60250866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 452bba7e-21f4-420c-84b0-7bc66043ff04

admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se a não aplicação da confissão ficta violou o art. 386 do CPC; (iii) saber se houve a exigência de formalidades não previstas em lei para o reconhecimento da relação contratual em afronta ao art. 107 do CC; (iv) saber se há fatos incontroversos em favor da recorrente, à luz dos arts. 341 e 374 do CPC; (v) saber se o autor se desincumbiu de seu ônus probatório conforme art. 373, I, do CPC; (vi) saber se os honorários sucumbenciais fixados violaram o art. 85, § 2º, do CPC por não serem condizentes com a baixa complexidade da demanda; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao ônus da prova da relação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia acerca da violação dos arts. 386, 373 e 85, § 2º, do CPC e 107 do CC demandar o reexame de elementos de fato e de provas.
8. As teses fundadas nos arts. 341 e 374 do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF pela ausência de prequestionamento.
9. A divergência jurisprudencial indicada é inviável quando a matéria está impedida pela alínea *a* em razão de óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia acerca da violação dos artigos arrolados demandar o reexame de elementos de fato e de provas. 3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem das questões suscitadas impede o conhecimento do recurso especial, diante dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando a matéria está obstada por óbices sumulares aplicáveis pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 386, 341, 374, 373, I, II, 85, § 2º; CC, art. 107.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60250866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 452bba7e-21f4-420c-84b0-7bc66043ff04

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 452bba7e-21f4-420c-84b0-7bc66043ff04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179849 - MG (2026/0053276-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIS VIANNA E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JUNIOR - MG071906
AGRAVADO	:	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADA	:	ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS - MG067188

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FATOS INCONTROVERSOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança por supostos serviços de consultoria.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a improcedência e majorou os honorários para 12%. Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para afastar a aplicação de confissão ficta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se a não aplicação da confissão ficta violou o art. 386 do CPC; (iii) saber se houve a exigência de formalidades não previstas em lei para o reconhecimento da relação contratual em afronta ao art. 107 do CC; (iv) saber se há fatos incontroversos em favor da recorrente, à luz dos arts. 341 e 374 do CPC; (v) saber se o autor se desincumbiu de seu ônus probatório conforme art. 373, I, do CPC; (vi) saber se os honorários

Documento eletrônico VDA59291414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: af5377e3-a0f6-43bf-8b41-4a559f5c8c46

sucumbenciais fixados violaram o art. 85, § 2º, do CPC por não serem condizentes com a baixa complexidade da demanda; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao ônus da prova da relação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia acerca da violação dos arts. 386, 373 e 85, § 2º, do CPC e 107 do CC demandar o reexame de elementos de fato e de provas.
8. As teses fundadas nos arts. 341 e 374 do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF pela ausência de prequestionamento.
9. A divergência jurisprudencial indicada é inviável quando a matéria está impedida pela alínea *a* em razão de óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia acerca da violação dos artigos arrolados demandar o reexame de elementos de fato e de provas. 3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem das questões suscitadas impede o conhecimento do recurso especial, diante dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando a matéria está obstada por óbices sumulares aplicáveis pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 386, 341, 374, 373, I, II, 85, § 2º; CC, art. 107.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou, de forma específica, o único fundamento da inadmissão do recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula n.

Documento eletrônico VDA59291414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: af5377e3-a0f6-43bf-8b41-4a559f5c8c46

7 do STJ, tendo afirmado no agravo em recurso especial que a controvérsia seria jurídica e não demandaria revolvimento de fatos e provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para conhecer do agravo em recurso especial e determinar o regular processamento do recurso especial; ou, caso assim não se entenda, a submissão do agravo interno ao órgão colegiado competente; e o afastamento da majoração de honorários decorrente do não conhecimento.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão à fl. 556.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 539-540.

Passo à nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 382-383):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONTRATAÇÃO E DO INADIMPLEMENTO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso de Apelação interposto por Luís Vianna e Consultores Associados Ltda. contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Cobrança ajuizada em face de S/A Estado de Minas, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se os documentos apresentados pelo autor são suficientes para comprovar a contratação e a efetiva prestação dos serviços; e (ii) avaliar a adequação da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR O ônus da

Documento eletrônico VDA59291414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: af5377e3-a0f6-43bf-8b41-4a559f5c8c46

prova incumbe ao autor quanto à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A mera juntada de e-mails, notas fiscais e planilhas não é suficiente para comprovar a existência da obrigação da ré de efetuar os pagamentos cobrados, uma vez que esses documentos não demonstram a anuência expressa da parte apelada quanto aos serviços prestados e aos valores exigidos. As notas fiscais constituem documentos unilaterais, sem comprovação de aceite ou reconhecimento pela parte contrária, não servindo, isoladamente, como prova do vínculo contratual. A ausência de contrato assinado, ordem de serviço ou qualquer outro documento que demonstre a aceitação dos serviços inviabiliza a procedência do pedido de cobrança. Quanto aos honorários advocatícios, a fixação em 10% sobre o valor da causa, conforme determinado na sentença, mostra-se adequada e proporcional ao trabalho realizado, não havendo motivo para sua redução. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "A comprovação da prestação de serviços e da existência da obrigação de pagamento exige prova documental robusta, sendo insuficiente a juntada de e-mails, notas fiscais unilaterais e planilhas de cálculo sem anuência expressa da parte contrária." "Na ausência de contrato assinado ou outra prova inequívoca da relação jurídica, impõe-se a improcedência do pedido de cobrança, em razão do ônus probatório do autor."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 411-412):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE EVASIVAS RELEVANTES. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos por Luís Vianna e Consultores Associados Ltda. contra acórdão unânime que negou provimento ao recurso de apelação, sob a alegação de omissão quanto à análise do pedido de aplicação da sanção processual prevista nos arts. 385, §1º, e 386 do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que a suposta omissão deve ser sanada para evitar preclusão e permitir futura impugnação recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise do pedido de aplicação da pena de confissão ficta em razão da conduta do preposto da parte Apelada em audiência de instrução. III. RAZÕES DE DECIDIR […] No presente caso, contudo, não vislumbro nos autos situação que justifique a aplicação da referida sanção processual. […] Importa destacar que o preposto compareceu regularmente à audiência e respondeu às perguntas formuladas, ainda que com limitações quanto ao conhecimento dos detalhes contratuais. […] IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. Tese de julgamento: A omissão quanto à análise do pedido de aplicação da confissão ficta deve ser sanada nos embargos de declaração. A mera limitação do preposto em responder a questionamentos, sem má-fé ou recusa injustificada, não caracteriza evasiva hábil a ensejar a aplicação da confissão ficta.

Documento eletrônico VDA59291414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: af5377e3-a0f6-43bf-8b41-4a559f5c8c46

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 386 do CPC, porque deveria ter sido aplicada a pena de confissão ficta do art. 385, § 1º, do CPC, diante do depoimento evasivo do preposto da recorrida;

b) 107 do Código Civil, pois a lei não exige formalidade para a contratação objeto da lide, prestação de serviços verbalmente contratada;

c) 341 e 374 do CPC, porquanto a planilha e as notas fiscais que instruíram a inicial, são fatos que teriam se tornado incontroversos, ante a ausência de impugnação específica, assim como a confissão da recorrida; e

d) 373, I e II, do CPC, visto que o autor se desincumbiu de seu ônus probatório; e

e) 85, § 2º, do CPC, visto que os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa não seriam condizentes com o trabalho desenvolvido pelos advogados da recorrida, sendo causa de baixa complexidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em caso idêntico, que versa sobre a aplicação do ônus da prova da relação contratual (Acórdão n. 1698190, Processo n. 07105152020198070001).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue procedente o pedido de cobrança.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso pretende reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, e pugna pelo não conhecimento, com majoração dos honorários.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de R$ 253.862,16, relativos a serviços

Documento eletrônico VDA59291414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: af5377e3-a0f6-43bf-8b41-4a559f5c8c46

de consultoria na idealização, edição e comercialização do patrocínio do caderno "Pensar & Agir" entre abril/2014 e março/2015. O valor da causa foi fixado em R$ 253.862,16.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a improcedência e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

I - Art. 386 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o depoimento do preposto da recorrida foi evasivo, impondo a aplicação da confissão ficta prevista nos arts. 385, § 1º, do CPC.

O acórdão dos embargos concluiu que o preposto compareceu, respondeu aos questionamentos e não se verificou má-fé, omissão deliberada ou recusa injustificada, afastando a confissão ficta.

Confira-se (fls. 414-415, destaquei):

> A meu ver, assiste razão à embargante, na medida em que houve omissão quanto à apreciação do depoimento pessoal do preposto da parte Apelada, ora embargada, do qual entende ser possível extrair comportamento caracterizador da confissão ficta, nos termos dos artigos 385, §1º, e 386 do Código de Processo Civil.
>
> Sobre o tema, destacou que embora a Apelada tenha comparecido à audiência e prestado depoimento pessoal, sua postura durante o ato processual foi evasiva, especialmente ao ser indagada sobre os serviços prestados pela Apelante no âmbito do projeto denominado "Caderno Pensar e Agir", bem como sobre o valor e a forma de remuneração avençada.
>
> Com efeito, dispõe o artigo 385, §1º, do CPC, que "se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.".
>
> Por sua vez, o artigo 386 prevê que "quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.".
>
> No presente caso, contudo, **não vislumbro nos autos situação que justifique a aplicação da referida sanção processual**.
>
> Embora a Apelante aponte trechos do depoimento do preposto da Apelada como supostamente evasivos, como quando afirmou desconhecer com precisão os

Documento eletrônico VDA59291414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: af5377e3-a0f6-43bf-8b41-4a559f5c8c46

> serviços prestados ou alegou tratar-se de contrato antigo, tais respostas, ainda que insatisfatórias do ponto de vista da estratégia processual da parte adversa, não configuram, por si só, evasivas.
>
> Importa destacar que **o preposto compareceu regularmente à audiência e respondeu às perguntas formuladas, ainda que com limitações quanto ao conhecimento dos detalhes contratuais**.
>
> Ressalte-se que **a confissão ficta é medida excepcional, cuja aplicação exige inequívoca demonstração de má-fé, omissão deliberada ou recusa injustificada em esclarecer fatos essenciais, o que não se verifica, no caso concreto**.

No ponto, a pretensão demanda reexame das circunstâncias fáticas da audiência e da valoração das respostas prestadas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 107 do CC

A recorrente afirma que o acórdão teria exigido formalidades não previstas em lei para reconhecer contratação verbal de serviços, violando o art. 107 do Código Civil.

O acórdão recorrido não negou a possibilidade de contratação verbal; assentou a insuficiência probatória para demonstrar os termos da contratação e a obrigação de pagamento, destacando que e-mails, notas fiscais unilaterais e planilha não evidenciaram anuência da ré ou aceite expresso, nestes termos (fl. 386):

> Cinge-se a controvérsia acerca da demonstração da prestação de serviços realizados.
>
> Consta da inicial que LUIS MÁRCIO RIBEIRO VIANNA – ME prestou serviços à parte ré, relativos à idealização, à edição e à comercialização do patrocínio do caderno "Pensar & Agir" do jornal Estado de Minas, entre abril de 2014 e março de 2015.
>
> Defende que os serviços seriam pagos mediante notas fiscais, contudo a ré, S/A Estado de Minas, tornou-se inadimplente.
>
> Nos termos do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, é ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
>
> Tem-se, dessa forma, que caberia ao autor, ora apelante, a comprovação do negócio jurídico firmado com a parte apelada, que é a contratação por ela da prestação de serviços, nos moldes narrados na exordial.
>
> Visando a demonstração dos serviços prestados, juntou aos autos e-mails e notas fiscais, bem como descriminou as parcelas cobradas na planilha de cálculo.

Documento eletrônico VDA59291414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: af5377e3-a0f6-43bf-8b41-4a559f5c8c46

> No caso concreto, o apelante buscou comprovar a relação jurídica mediante a juntada de e-mails, notas fiscais e uma planilha discriminando as parcelas supostamente devidas. Contudo, **tais elementos, por si sós, não são suficientes para comprovar a efetiva contratação dos serviços pela apelada, tampouco a sua aceitação quanto ao valor cobrado**.
>
> Os e-mails apresentados não demonstram de forma inequívoca a formação do vínculo contratual, seja pela ausência de concordância expressa da ré quanto às obrigações assumidas, seja pela inexistência de elementos que vinculem a parte apelada à contraprestação alegada. As notas fiscais, por sua vez, configuram meros documentos unilaterais emitidos pelo próprio autor, sem qualquer comprovação de aceite ou reconhecimento pela parte contrária. Da mesma forma, a planilha de cálculo apresentada não possui valor probatório autônomo, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente, sem respaldo em documentos firmados bilateralmente.
>
> Dessa maneira, a ausência de prova documental robusta da contratação e da prestação efetiva dos serviços inviabiliza o reconhecimento do direito pleiteado pelo autor. **Não há nos autos qualquer contrato assinado, ordem de serviço, aceite expresso da ré ou outro elemento que demonstre de maneira clara e incontroversa a obrigação da apelada em efetuar os pagamentos cobrados**.
>
> Nesse contexto, diante da fragilidade probatória do autor, impõe- se a aplicação da regra do ônus da prova prevista no artigo 373, I, do CPC, resultando na improcedência da pretensão deduzida, como bem salientado pelo juízo de primeiro grau.

A tese recursal, ao fim, busca infirmar a conclusão de insuficiência de provas e afirmar a existência da contratação e dos valores devidos, o que pressupõe revalorar documentos, correios eletrônicos e depoimentos. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 341 e 374 do CPC

As questões infraconstitucionais relativas à violação dos artigos não foram objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foi arguida nos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido.

Registre-se que o prequestionamento, pressuposto recursal indispensável para o acesso à instância superior, significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com a emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

Documento eletrônico VDA59291414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: af5377e3-a0f6-43bf-8b41-4a559f5c8c46

A ausência de debate da matéria relativa ao dispositivo legal apontado como violado, da maneira como arguida no apelo nobre, obsta o conhecimento do recurso devido à falta de prequestionamento.

Incidem na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV - Arts. 373, I e II, do CPC

A parte sustenta que se desincumbiu do seu ônus probatório.

O acórdão reconheceu fragilidade probatória do autor para demonstrar contratação e inadimplemento, aplicando o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A insurgência pretende alterar tal premissa fática. Rever esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 85, § 2º, do CPC

Alega que os honorários foram fixados em descompasso com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, por se tratar de causa de baixa complexidade.

O acórdão registrou a observância dos critérios legais e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

A pretensão exige reanálise de elementos fáticos quanto à complexidade e ao trabalho realizado. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência com acórdão do TJDFT acerca do ônus da prova da relação contratual.

A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA59291414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: af5377e3-a0f6-43bf-8b41-4a559f5c8c46

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59291414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:24:09
Código de Controle do Documento: af5377e3-a0f6-43bf-8b41-4a559f5c8c46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.849 / MG

Número Registro: 2026/0053276-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250596616004 50578557320198130024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS VIANNA E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JUNIOR - MG071906
JULIANO TOLEDO SANTOS - MG101657
LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO - MG128640
AGRAVADO : SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS - MG067188
LUCAS PANTUZZA RAMOS - MG150354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS VIANNA E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JUNIOR - MG071906
JULIANO TOLEDO SANTOS - MG101657
LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO - MG128640
AGRAVADO : SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS - MG067188
LUCAS PANTUZZA RAMOS - MG150354

Documento eletrônico VDA60241142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:21
Código de Controle do Documento: 1088788e-c3ea-4771-a22e-9404a19e1fe9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:21
Código de Controle do Documento: 1088788e-c3ea-4771-a22e-9404a19e1fe9